



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 29/2018	
Referência	Processo nº 1074632/2017	
Interessado	MARCOS ANDRE DE ABREU	

EMENTA: Homologa o **DEFERIMENTO** do pedido de registro de ART a posteriori (PB20170149791).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1074632/2017, em que o Eng. Civil, Marcos Andre de Abreu, CREA-PB Nº 180430638-0, solicita deste Conselho a Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori da ART **PB20170149791**, REFERENTE aos serviços de fiscalização da construção de uma Escola de Ensino Infantil na Cidade de Monteiro, objeto também do relatório de fiscalização 53832/2011, e; **considerando** os dispositivos da Resolução 1050/13, do Confea, para fins de registro da referida ART – art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: “art. 2º - a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que a documentação juntada não atende ao disposto na referida Resolução; **considerando** a inexistência de requerimento assinado pelo requerente; **considerando** que não há nenhuma informação da ART de execução da obra mencionada; **considerando** que não há referência a ART de cargo e função do requerente com a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB; **considerando** que este Conselho entrou em contato com o requerente objetivando atender o item II, do artigo 2º, da Resolução 1050/13, do Confea; **considerando** que o profissional requerente foi notificado pelo CREA-PB (Documento de Fiscalização nº 53832/2011) justamente pela falta de ART de fiscalização da CRECHE ESCOLA PROINFÂNCIA situada no Município de Monteiro/PB, mesma obra constante na ART PB20170149791; **considerando** que, conforme orientação da Assessoria Jurídica deste Conselho, se faz desnecessária a apresentação de contrato ou demais documentos que comprovem a referida atividade de fiscalização de obra, a qual já foi constatada previamente pela fiscalização do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parcer “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de ART a posteriori (PB20170149791). Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)